



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

ASSUNTO: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PREGÃO ELETRÔNICO: 046/2019 – AL/RN

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Impugnação. Contratação de pessoa jurídica para cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Licitação, Compras, Contratos e Convênios, Diárias e Passagens aéreas, Patrimônio, Almojarifado, Protocolo Geral, Acompanhamento Financeiro dos Serviços de Publicidade e Elaboração e Acompanhamento de Emendas. Mérito IMPROVIDO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, s/n, Cidade Alta, Natal/RN, por meio do Pregoeiro Substituto, designado pelo Ato da Mesa nº 05/2020-AL, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, RESPONDE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa **LEMOS E MARQUES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 01.243.220/0001-09, com esteio no inciso VIII, art. 40, da Lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Licitação, Compras, Contratos e Convênios, Diárias e Passagens aéreas, Patrimônio, Almojarifado, Protocolo Geral, Acompanhamento Financeiro dos Serviços de Publicidade e Elaboração e Acompanhamento de Emendas, voltados para atender as necessidades e atividades da Assembleia Legislativa do RN, bem como a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa dos softwares, de acordo com as alterações legais da legislação brasileira, além da migração dos dados existentes nos sistemas em produção, treinamento das novas soluções, e suporte técnico as unidades operacionais integradas do Ente, conforme descrições e condições contidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

I - DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à solicitação de esclarecimentos tem por amparo ao item 19 do instrumento convocatório – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no subitem 20.

20.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

02. Sob essa égide, a empresa **LEMOS E MARQUES LTDA.**, *prima facie*, encaminhou, sua impugnação, dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório.

II - DA IMPUGNAÇÃO

03. Conforme documento acostado aos autos do processo, fls. 357/361, referente ao certame supracitado, encaminhado a Equipe do Pregão, via correspondência eletrônica, a empresa **LEMOS E MARQUES LTDA.**, **em síntese requer:**

a) Quer, Pregoeiro, por seu presidente, exclua do edital os requerimentos estipulados nos Itens 5.2 e seguintes, que requerem, respectivamente, que a proponente vencedora proceda com a Migração de dados do legado, conforme argumentos legais expostos no Item I desta impugnação; e.

b) Altere o que é requerido no ITEM 9 e SEQUENTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA; alterando-o de forma a não beneficiar quaisquer empresas participantes, inclusive, aquela que já presta serviços a esta instituição, conforme argumentos legais expostos no Item II desta impugnação.

c) Doutra banda, caso não seja este o entendimento desta r. Comissão, requer que seja a presente impugnação, o edital com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

todos os seus anexos e disposições, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva, inobstantemente (sic), na oportunidade em que se noticia também que é a presente para noticiar excepcional possibilidade da impetração de medidas de notícia deste fato administrativo aos órgãos de controle externo (TCE/RN e Ministério Público Estadual) tanto quanto, em face da sindicabilidade dos atos administrativos quando eivados de vício insanável ou desvio de finalidade, submeter-se a norma editalícia ao controle do Poder.

d) Pugna-se, ainda, pela emissão de parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelecido no § 1º do art. 12, do Decreto Federal nº 3.555/2000, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente da CPL.

III - DA RESPOSTA

04. *Ratio Legis*, o Pregoeiro Substituto e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder a presente IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **LEMOS E MARQUES LTDA.**

05. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

06. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

07. Sem delongas, passamos a analisar a impugnação apresentada pela empresa **LEMOS E MARQUES LTDA.**

08. Em se tratando de matéria referente especificação técnica, este pregoeiro teve o cuidado de encaminhar a referida impugnação ao setor técnico competente (Diretoria de Gestão Tecnológica Assembleia Legislativa), e assim manifestou-se nos seguintes termos:

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital formulado pela empresa Lemos e Marques Ltda, temos a informar:

I - Item I - Migração de Dados do Legado:

“É de conhecimento comum na área de desenvolvimento de softwares, que nenhuma empresa, normalmente, consegue importar dados de outra empresa, mesmo tendo um backup de dados. Em termos práticos, todas as empresas optam por digitação manual de informações, mesmo assim envolvendo apenas o exercício atual”.

Essa afirmação no Pedido de Impugnação vai de encontro frontal a qualquer contratação de Sistemas de Informação que implique em mudança de fornecedor. Os dados/informações são de propriedade da Contratante, portanto o vencedor do certame deve, obrigatoriamente, deixá-los disponíveis no seu sistema. Não colocar essa obrigação no Edital é, aí sim, beneficiar o fornecedor atual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Adicionalmente, informamos que esta indagação já foi objeto de resposta em processo licitatório anterior, formulado pela mesma empresa, onde ratificamos o mesmo entendimento. Sem maiores considerações sobre o pedido.

III – Quanto a exclusão no Edital dos itens que se referem a treinamento, informamos que tais atividades são indispensáveis no processo de implantação. Por sua vez, a precificação desses itens fica a cargo de cada licitante, que em sua composição de custos, opta pelos valores que entenderem convenientes, não cabendo nossa intervenção nesse caso. Assim sendo, mantemos o entendimento posto no edital.

Estando esclarecidos e justificados os fatos que nortearam o Pedido de Impugnação, retorne-se à Divisão de Licitações.

Mário Sergio de Oliveira Gurgel
Diretor de Gestão Tecnológica

09. Dessa forma, utilizo da resposta dada pelo Órgão Técnico desta Casa para não acolher os argumentos apresentados pela empresa **LEMOS E MARQUES LTDA.**, em sua impugnação. Ademais, sem adentrar nos motivos de descontentamento da empresa, registro que não aceitamos que o representante da mesma, sem que esteja revestido de conteúdo jurídico, uma vez que o ônus da prova cabe a quem acusa, reportar-se de forma irresponsável a esta Equipe do Pregão, em especial ao Órgão Técnico que elaborou o Termo de Referência, quando relata em sua peça “que o edital esteja direcionado para a empresa que já presta os serviços”.

IV - DO MÉRITO

10. Dessa forma, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro Substituto e sua Equipe de Apoio decidem conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **LEMOS E MARQUES LTDA.**, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todas as **disposições contidas no Edital e seus anexos**.

Natal/RN, 17 de fevereiro de 2020.

Thiago Antunes Bezerra
Pregoeiro Substituto-AL/RN